



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Autos nº 0028567-20.2024.8.16.0021 (*4ª Vara Cível e Empresarial Regional*).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Requerentes: Frigorífico Acácia Ltda.

Requerido: Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional.

Manifestação oferecida pelo Representante do Ministério Público com atribuições junto às Varas Cíveis e à Vara da Fazenda Pública.

Meritíssimo Juiz:

1.1. – Tratam os presentes Autos de **Pedido de Recuperação Judicial** (*art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*), requerida por **Frigorífico Acácia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com maior qualificação no Evento de nº 1.1.

1.2. – Dou-me por intimado, **pessoalmente** (*art. 52, V, da LRF*), **nesta data**, do deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes (*art. 52, V, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005*), consoante **Evento de nº 57.1**.

1.3. – Ressalto, por oportuno, que a Lei nº 11.101/2005 (*que regula a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária*), visando **“à otimização do tempo do Promotor de Justiça, em prol do interesse pú-**





*MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná*

*blico; menor demora no andamento dos processos de falência e recuperação judicial e menor distorção às funções constitucionais do órgão”, previu uma atuação **minimalista** (facultativa e relativizada), do Ministério Público.*

Por tais razões, o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, assenta que o juiz somente deve enviar o processo de falência ou recuperação judicial ao Ministério Público **quando houver expressa previsão legal ou constitucional, bem como quando verificado grave ilegalidade, fraude, entre outras questões relevantes.**

Com efeito, afasta-se a interferência do Ministério Público no mérito dos pedidos que envolvam exclusivamente o interesse patrimonial da Recuperanda e dos respectivos credores (*maiores e capazes*), porquanto os mesmos possuem condições suficientes de patrocinar a defesa de suas pretensões.

Em “**Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**”, Fábio Ulhoa Coelho¹, assim sintetiza a atuação do Ministério Público, quando das pretensões na Recuperação de Empresa, *verbis*:

“Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto.

- a) ele tem legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membro do Comitê (art. 30) e para recorrer da concessão da recuperação judicial (art. 59, § 2º);*
- b) ele deve ser intimado do despacho de processamento da recuperação judicial (art. 52, V), do pedido de homologação de recuperação extrajudicial (art. 163), da*

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 2. Ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 33.





MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

sentença concessiva de recuperação judicial (art. 187) e do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, § 4º), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, § 2º);

- c) ele deve se manifestar na prestação de contas do administrador judicial (art. 154); e*
- d) ele deve, ao ser intimado da sentença declaratória da falência, propor a ação penal ou requisitar a instauração do inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art. 187).*

Nesse mesmo sentido, os ensinamentos do Preclaro doutrinador em **“Comentários à “nova” Lei de Falências e Recuperação de Empresas” (Lei nº 14.112/2020), 15ª Edição, atualizada e ampliada – Thomson Reuters – Revista dos Tribunais – pp. 58 e 59.**

A intervenção do Ministério Público, como fiscal do ordenamento jurídico foi racionalizada. E isso para que, de forma efetiva, **haja uma priorização institucional das funções constitucionais, na abrangência tutelar dos direitos de interesse público e social.**

A racionalização da intervenção cível foi ressaltada no Código de Processo Civil de 2015: **art. 178, do CPC c/c o art. 127, da CF/1988.** De modo que o Ministério Público pode concluir/decidir, **fundamentadamente**, pela não intervenção quando não se vislumbrar presentes os pressupostos legais e constitucionais para sua manifestação.

É através do **“Poder de agenda”**, que o Ministério Público **pode definir o que vai fazer, quando vai fazer, e como vai fazer.** “... Estão a favor do poder de agenda do Ministé-





MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

rio Público, a independência funcional e o rol amplo de atribuições conferidas pela Constituição” (*Ver Hermes Zaneti Jr. in “O Ministério Público e o Novo Código de Processo Civil, Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 162).*

Ressalte-se, ainda, que a indisponibilidade é um dos fundamentos da intervenção do Ministério Público (art. 127, caput, da CF/88). A disponibilidade, portanto, há que ser fundamentada (art. 93, IX, da CF c/ o art. 489, § 1º, do CPC), uma vez que o Agente Ministerial resolver pela intervenção ou não na esfera cível, em qualquer caso concreto. É o “princípio da disponibilidade motivada”.

Por fim, de enfatizar-se que a Recomendação nº 34, do CNMP determinou no seu art. 2º, que **“a identificação do interesse público é juízo exclusivo do Ministério Público, sendo necessário a remessa e indevida a renúncia de vista dos Autos”.**

Assim, diante do exposto, **dada a regularidade formal e legal do processo (atuação fiscalizatória)** e consignando que o feito de Falência e Recuperação Judicial deverá atender aos **Princípios da Celeridade e Economia Processual**, dou-me, *em reiteração, por intimado*, nesta data, do deferimento **do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes**, e com as respeitadas e oportunas considerações expostas, pugno pelo devido prosseguimento do feito.

Cascavel, 14 de outubro de 2024.

Carlos Bachinski
Promotor de Justiça

